



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 124.737 - RS (2008/0283919-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : VITOR MAURICIO HORN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DILMAR MARIANO DE GODÓIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO E PECULATO (ARTIGOS 316, *CAPUT* E 317, § 1º, COMBINADOS COM O ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO PÚBLICO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA E NO ACÓRDÃO REFERENTE AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CRIME CONTINUADO. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. TEMAS NÃO SUSCITADOS PELA DEFESA DURANTE O CURSO DA AÇÃO PENAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão que negou provimento ao apelo defensivo, confirmando a sentença condenatória, não fez qualquer menção às teses referentes à necessidade de fundamentação da decretação da perda do cargo público ocupado pelo paciente, à aplicação das regras do crime continuado no caso concreto, e à possibilidade de substituição das sanções privativas de liberdade por restritivas de direitos.

3. Tais matérias deveriam ter sido, por óbvio, arguidas no momento oportuno e perante o juízo competente, no seio do indispensável contraditório, circunstância que evidencia a impossibilidade de análise da impetração por este Sodalício, sob pena de supressão de instância.

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POLICIAL CIVIL. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO EXTRAPENAL ESPECÍFICO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO OU AMEAÇA DE VIOLÊNCIA AO DIREITO AMBULATORIO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Ainda que a Corte de origem tivesse se manifestado sobre a legalidade ou não da decretação da perda do cargo público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocupado pelo paciente em decorrência da sentença condenatória prolatada, o *habeas corpus* não poderia ser conhecido quanto ao ponto, uma vez que ausente qualquer violação ou ameaça à garantia do direito à liberdade de locomoção. Precedente.

DECLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES DE CONCUSSÃO PARA O DELITO CORRUPÇÃO PASSIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*.

1. Para desconstituir o édito repressivo como pretendido no *mandamus* seria necessário o exame aprofundado de provas, providência que é inadmissível na via angusta do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

2. *In casu*, constata-se que o Juízo singular, ao proferir a sentença, após proceder ao cotejo do material probatório reunido ao longo da instrução processual, formou seu livre convencimento, concluindo pela comprovação da autoria e da materialidade dos crimes de concussão atribuídos ao paciente, notadamente diante dos testemunhos das vítimas, que evidenciariam que ele teria exigido diretamente para si, no exercício da função de inspetor de polícia, vantagem indevida.

3. Seguindo o entendimento deste Sodalício, não há como proceder à análise do pedido de desclassificação do crime de concussão para o de corrupção passiva, porquanto é matéria que exige aprofundado revolvimento das provas produzidas nos autos, o que é incompatível com a via estreita do *writ* (Precedentes).

DOSIMETRIA. PENA-BASE MODIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ADOTA COMO RAZÕES DE DECIDIR MOTIVAÇÃO CONTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. De acordo com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça o exame da dosimetria da pena por meio de *habeas corpus* somente é possível quando evidenciado de plano, sem a necessidade de exame de provas, flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu.

2. Como apenas a culpabilidade do agente e as circunstâncias em que praticados os crimes foram consideradas desfavoráveis pelo magistrado sentenciante, a Corte *a quo* entendeu que a reprimenda-base do paciente não poderia ter sido fixada em 3 (três) anos de reclusão quanto ao primeiro fato, e 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão com relação ao segundo, motivo pelo qual as reduziu para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão para cada um, *quantum* um pouco acima do mínimo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não há que se falar em ausência de fundamentação do acórdão objurgado, que teria modificado as sanções impostas ao paciente sem motivação, uma vez que o Desembargador Relator expressamente se reportou à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal feita pelo Juízo de origem, incorporando-a, por conseguinte, ao voto proferido.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite, desde que inteligíveis os fundamentos, que a autoridade judiciária, ao proferir o seu voto, se reporte à sentença ou ao parecer ministerial.
5. Não se constata, portanto, qualquer abuso ou irregularidade na dosagem da reprimenda cominada ao paciente quanto ao primeiro e terceiro fatos descritos na denúncia, pois sua pena-base foi fixada um pouco acima do mínimo legal ante a verificação de que sua culpabilidade seria acentuada, e de que as circunstâncias em que os ilícitos teriam sido praticados foram graves.
6. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir:

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 124.737 - RS (2008/0283919-6) (f)

IMPETRANTE : VITOR MAURICIO HORN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DILMAR MARIANO DE GODÓIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de DILMAR MARIANO DE GODÓIS, impugnando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, julgando apelação criminal interposta pela defesa, deu-lhe parcial provimento apenas para redimensionar a pena-base operada pelo juízo singular quanto ao primeiro e ao terceiro fatos narrados pela acusação, reduzindo-as para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão para cada delito, mantendo, no mais, a sentença condenatória nos termos fixados.

Noticia o impetrante que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público como incurso no artigo 316, *caput*, (quatro vezes), na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, vindo a ser condenado ao cumprimento de 3 (três) anos de reclusão pela prática do delito de concussão (primeiro fato criminoso narrado); 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime de corrupção passiva (segundo fato criminoso) e por 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, relativo a outro crime de concussão (terceiro fato típico), restando absolvido do quarto fato criminoso que lhe foi imputado.

Indica que o togado singular fixou a sanção total em 8 (oito) anos de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 90 (noventa) dias-multa, haja vista os delitos terem sido perpetrados em concurso material, determinando, ainda, como efeito da condenação, a perda do cargo público de inspetor de polícia ocupado pelo paciente.

Sustenta neste remédio constitucional a ocorrência de constrangimento legal, ao argumento de que: a) não haveria postulação formulada pelo órgão ministerial relativa à perda do cargo público do paciente, motivo pelo qual não poderia o julgador sentenciante ter assim decidido, sobretudo porque não haveria motivação necessária e suficiente para tal deliberação; b) a figura típica de concussão, pela qual o paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restou condenado no tocante ao primeiro e ao terceiro fatos não existiria, uma vez que não teria havido exigência de vantagem indevida, mas sim solicitação, caracterizando o delito de corrupção passiva; c) a exasperação da pena-base além do mínimo legal, ainda que reduzida pela Corte impugnada, deu-se sem a devida fundamentação, porquanto as circunstâncias judiciais teriam sido consideradas como favoráveis ao paciente; d) não teria lógica o entendimento de somar as penas cominadas, a fim de estabelecer o resgate de sua sanção corporal, mas sim, optar pela regra do crime continuado ou considerá-las individualmente, substituindo cada uma delas por restritivas de direito, uma vez que o paciente preencheria todos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal.

Requer, a concessão da ordem para que seja retirado o efeito da sentença relativo à perda do cargo público; desclassificados os delitos de concussão para corrupção passiva, bem como para que seja substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 697/698.

Prestadas as informações (fls. 678/680), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 701/708, manifestou-se pelo conhecimento parcial do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 124.737 - RS (2008/0283919-6) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a desclassificação dos delitos de concussão pelos quais o paciente restou condenado para os ilícitos de corrupção passiva, a exclusão da perda do cargo público como efeito do édito repressivo e a substituição das reprimendas privativas de liberdade por restritivas de direito.

Segundo consta dos autos, o paciente foi acusado de praticar o delito de concussão em quatro oportunidades, extraíndo-se da peça acusatória os seguintes trechos:

"1º FATO

Em dia indeterminado no mês de março de 1998, mas notadamente após o dia dez, em horário incerto, no interior da Delegacia de Polícia do município de Rodeio Bonito - RS, o denunciado Dilmir Mariano de Godóis, na qualidade de Inspetor de Polícia e no exercício dessa função pública, exigiu, para si, diretamente, vantagem indevida, da vítima Geraldo Troian.

Quando dos fatos, o denunciado exigiu R\$ 300,00 (trezentos reais) da vítima Geraldo Troian para liberar um veículo VW/Santana, placas IBM 9362, que estava na posse de seu filho, Ziliano Troian, e que havia sido apreendido em razão deste último estar envolvido em ocorrência de furto.

O denunciado exigiu os R\$ 300,00 para liberação do veículo afirmando que o mesmo não possuía quitação. Após ter efetuado o pagamento diretamente a Dilmir Godóis, que se encontrava sozinho em uma sala da Delegacia de Polícia, a vítima teve seu veículo restituído.

2º FATO

Em dia indeterminado no mês de maio de 1999, mas notadamente após o dia onze, após as 18h, no interior da Delegacia de Polícia do município de Rodeio Bonito - RS, o denunciado Dilmir Mariano de Godóis, na qualidade de Inspetor de Polícia e no exercício dessa função pública, exigiu, para si, diretamente, vantagem indevida, da vítima Robledo Bertoletti.

Quando dos fatos, o denunciado exigiu R\$ 1.000,00 (mil reais) para que não houvesse aplicação de multa e a apreensão da carteira de habilitação da vítima, em razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta ter atropelado um pedestre em Rodeio Bonito no dia 11 de maio de 1999, na condução de uma motocicleta Honda CG 125, de placas IIV-0787, veículo para o qual não possuía a devida habilitação.

Devido à impossibilidade da vítima pagar o montante exigido, o denunciado reduziu o valor para R\$ 400,00, que lhe foram pagos em espécie no interior da Delegacia de Polícia, na qual se encontrava sozinho momento do fato.

3º FATO

Em dia indeterminado no mês de fevereiro de 2000, por volta das 14h, no interior da Delegacia de Polícia do município de Rodeio Bonito - RS, o denunciado Dilmar Mariano de Godóis, na qualidade de Inspetor de Polícia e no exercício dessa função pública, exigiu, para si, diretamente, vantagem indevida, da vítima Gelson Gomes de Moraes.

Quando dos fatos, o denunciado exigiu de Gelson 80% do valor da multa aplicável - que seria de R\$ 1.200,00 - para liberar um veículo VW/Brasília, ano 78, cor verde, que havia sido apreendido em razão da vítima não possuir habilitação para dirigir e estar com os documentos do carro com os prazos de validade vencidos.

O denunciado exigiu esse valor para liberação do veículo, afirmando para a vítima que se não o pagasse estaria 'enroscada' e o processo seria remetido para o Fórum.

Diante da pressão de que seria processada, e não possuindo o total do valor exigido, a vítima ofereceu R\$ 500,00, soma que foi aceita pelo denunciado. Quando da realização do pagamento, realizado dentro da Delegacia de Polícia, o denunciado pegou sua pistola, colocou-a na cintura e passou a revistar a vítima para verificar se ela não portava algum gravador escondido, referindo que se encontrasse algo, mataria-a dentro da própria repartição policial.

Após ter efetuado o pagamento da soma exigida, a vítima teve o seu veículo restituído.

4º FATO

Em dia indeterminado no mês de abril de 2000, em local e horário incertos, no município de Rodeio Bonito - RS, o denunciado Dilmar Mariano de Godóis, na qualidade de Inspetor de Polícia e no exercício dessa função pública, exigiu, para si, diretamente, vantagem indevida, da vítima Gilson Nicolini.

Quando dos fatos, o denunciado exigiu R\$ 1.000,00 (mil reais) de Gilson Nicolini para não dar seguimento a um inquérito policial, a ser instaurado sob a alegação de que no veículo VW Voyage conduzido pela vítima foram encontradas substâncias entorpecentes.

Atemorizada com as ameaças de se ver processar, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima se deslocou até a cidade de Chapecó - SC, onde efetuou um saque de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para atender às exigências do denunciado, conseguindo, dessa forma, também, a liberação do veículo Voyage, que fora apreendido.

Assim agindo, o denunciado incorreu nas sanções penais do art. 316, caput, (quatro vezes), na forma do art. 69, ambos do Código Penal." (fls. 28/31).

Após regular instrução, foi proferida sentença na qual o paciente restou condenado duas vezes pelo delito de concussão e uma pelo de corrupção passiva, restando absolvido do quarto fato que lhe foi imputado, consoante o excerto abaixo transcrito:

"Como os crimes foram praticados em concurso material, as penas são somadas, chegando-se ao montante de 8 (oito) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, no valor individual de 1/30 do salário mínimo, sendo que o cumprimento da pena privativa de liberdade poderá iniciar em regime semi-aberto, na forma estabelecida pelo art. 33, § 2º, b, do Código Penal.

Também é efeito da condenação a perda do cargo público que ocupa (art. 92, I, a, do Código Penal, haja vista que a pena aplicada supera um ano e os crimes foram praticados no exercício de função pública, qual seja, inspetor de polícia, violando os mais inerentes deveres da instituição policial, que é resguardar a segurança da sociedade.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na DENÚNCIA de fls. 02-05, para CONDENAR o acusado DILMAR MARIANO GODÓIS, qualificado anteriormente, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, bem como, ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa, fixados individualmente em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, quantia que deverá ser atualizada com base no IGP-M até o efetivo pagamento, por infração aos artigos 316 (duas vezes) e 317, § 1º, c/c 69, todos do CP.

Como efeito da condenação decreto a perda do cargo público (policial civil), na forma do art. 92, I, a, do Código Penal.

Também condeno o réu no pagamento das custas do processo." (fl. 523).

Irresignada, a defesa apelou, pleiteando a absolvição do paciente pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuficiência de provas e, alternativamente, a desclassificação do delito de concussão para o de corrupção passiva, tendo o Tribunal de origem dado parcial provimento à irresignação apenas para reduzir a reprimenda que lhe foi imposta, tendo o aresto restado assim ementado:

"APELAÇÃO. CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA. Materialidade e autoria demonstrada por vítimas e testemunhas. Condenação mantida. Redução da pena privativa de liberdade. Perda do cargo público. Apelo parcialmente provido. Unânime." (fl. 586).

Contra o mencionado julgado foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados ante a inexistência de omissão e contradição a serem sanadas (fl. 612), sobrevindo novos aclaratórios, os quais não foram acolhidos (fl. 634).

Interpostos recurso especial e extraordinário, não foram eles admitidos pela Corte de origem (fls. 660/661) e, em face do juízo negativo de admissibilidade dos reclamos, foram apresentados agravos de instrumento perante esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, os quais não foram conhecidos em face da intempestividade, tendo os respectivos pronunciamentos judiciais transitado em julgado aos 14.11.2007 e 22.10.2008, consoante extratos de movimentação processual obtidos nas páginas eletrônicas dos citados Tribunais Superiores.

Pois bem. De tudo quanto consta dos autos, tem-se que a impetração não merece acolhida.

Inicialmente, no que se refere à falta de fundamentação da sentença condenatória e do acórdão que a confirmou no tocante à decretação da perda do cargo público ocupado pelo paciente, o *writ* não pode ser conhecido.

O mesmo ocorre quanto à pleiteada aplicação das regras do crime continuado ao caso em apreço, e à pretendida substituição das penas privativas de liberdade impostas ao paciente por sanções restritivas de direitos.

É que o acórdão que negou provimento ao apelo defensivo, confirmando a sentença condenatória, não fez qualquer menção à tais teses, até mesmo porque ao interpor recurso de apelação no processo criminal em comento a defesa do paciente não as aventou, tendo sustentado, apenas e tão somente, a inexistência de provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretas contra o acusado e, alternativamente, a desclassificação do delito de concussão, pelo qual o paciente foi condenado duas vezes, para o de corrupção passiva (fls. 548/557).

Há que se ressaltar que embora o recurso de apelação interposto tenha devolvido ao Tribunal de origem o exame de toda a matéria controvertida, a defesa não pode suscitar, somente nesta instância superior, questões não levantadas perante as instâncias ordinárias, o que configuraria a atuação desta Corte Superior de Justiça em indevida supressão de instância.

Como é cediço, o efeito devolutivo da apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à clausula constitucional do devido processo legal.

A respeito do tema, eis a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:

"O princípio da dialeticidade - que impregna todo o iter procedimental - tem aspectos próprios no que diz com os recursos: o recorrente deverá declinar os motivos pelos quais pede o reexame da decisão, porque somente assim a parte contrária poderá apresentar suas contra-razões, formando-se o imprescindível contraditório em matéria recursal." (Recursos no processo penal. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 36.)

Mais adiante, quando dissertam especificamente sobre o efeito devolutivo do recurso de apelação criminal, os aludidos doutrinadores disciplinam:

"A apelação, como todo recurso, devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e da que pode ser conhecida de ofício. O âmbito dessa devolução depende, essencialmente, da extensão da impugnação formulada pelo recorrente, podendo a apelação, conforme salientado, ser plena ou parcial. Pode, também, configurar-se, pela soma de apelações parciais da acusação e da defesa, outra hipótese de devolução plena. Frise-se, contudo, que a restrição existente na apelação parcial é relativa à extensão do conhecimento e não à sua profundidade, podendo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tribunal examinar, nos limites da impugnação, aspectos não suscitados pelas partes ou tópicos não apreciados pelo juiz inferior; pode, ainda, produzir prova ou admitir prova nova, desde que observado o contraditório." (Op. cit., p. 121.)

Portanto, tendo em vista que o recurso de apelação, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal (artigo 3º da Lei Processual Penal), devolve para o órgão *ad quem* apenas o exame da matéria impugnada, que se restringe aos limites da impugnação (excetuando-se, naturalmente, as matérias de ordem pública, examináveis de ofício), o Tribunal impetrado não tratou da questões referentes à necessidade de fundamentação da decretação da perda do cargo público ocupado pelo paciente, à aplicação das regras do crime continuado no caso concreto, e à possibilidade de substituição das sanções privativas de liberdade por restritivas de direitos, as quais deveriam, por óbvio, ter sido arguidas no momento oportuno e perante o juízo competente, garantindo-se o indispensável contraditório.

Nessa esteira, confira-se precedente recente da Sexta Turma deste Sodalício:

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO. RITO. LEI Nº 10.409/2002. NULIDADE. MATÉRIA NÃO SUSCITADA E NEM DECIDIDA NA ORIGEM. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE.

1. Embora a apelação devolva ao Tribunal estadual toda a matéria objeto de controvérsia, a Defesa não pode formular habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça arguindo, somente aqui, qualquer tese, sem antes levar o tema a debate das instâncias inferiores. Tal interpretação afronta o princípio do duplo grau de jurisdição.

2. Se a matéria relativa à suscitada nulidade pelo não observância do rito da Lei nº 10.409/2002, para o delito de tráfico, não foi ventilada e nem decidida na origem, não merece conhecimento o writ, sob pena de supressão de instância. Precedentes da Quinta e da Sexta Turma.

(...)

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte concedido apenas para autorizar a progressão de regime, ficando a cargo do juízo das execuções a análise dos requisitos.

(HC 84.878/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 23/08/2010)

Ademais, ainda que a Corte de origem tivesse se manifestado sobre a legalidade ou não da decretação da perda do cargo público ocupado pelo paciente, o *writ* não poderia ser conhecido no ponto pois, como é cediço, o *habeas corpus* constitui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remédio instituído pelo poder constituinte originário para a garantia do direito à liberdade de locomoção previsto no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal, sendo cabível sempre que este for violado ou se encontrar ameaçado de violação por ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do inciso LXVIII do citado dispositivo constitucional.

A sua utilização, portanto, deve pressupor a existência de uma ameaça de violência ou concreta violação ao direito ambulatorio do indivíduo por ato ilegal ou abusivo, sem a qual estará caracterizada a inadequação da via eleita para a prestação jurisdicional requerida.

A exclusividade de proteção da liberdade de locomoção pelo *habeas corpus* se deve pela grande relevância do aludido bem jurídico no convívio social dentro de um Estado Democrático de Direito, razão pela qual o remédio constitucional em apreço, na regulamentação que lhe foi dada pelo legislador ordinário, é dotado de rito célere e sumário, com o intuito de que, caso verificada a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator, o direito ambulatorio reclamado seja restituído ao indivíduo com a maior brevidade possível, minimizando-se, assim, as consequências nefastas da sua restrição indevida.

Na hipótese dos autos, o impetrante utiliza-se da ação constitucional de *habeas corpus* para suscitar a ilegalidade da parte da sentença condenatória na qual o magistrado singular decretou a perda do cargo público ocupado pelo paciente, como efeito da sua condenação pela prática dos crimes de concussão e corrupção passiva, decisão que restou mantida por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa.

Embora a perda do cargo constitua efeito extrapenal específico da condenação, de acordo com o que preceitua o artigo 92, inciso I, alínea "a", do Código Penal, dos atos reclamados não se verifica a violação, muito menos ameaça ao direito ambulatorio do paciente, tratando-se de determinação que gera efeitos apenas na esfera administrativa de direitos do indivíduo.

A propósito, confira-se a lição de Sebastião Oscar Feltrin e Patrícia Cristina Kuriki sobre os efeitos específicos da condenação, reportando-se aos ensinamentos de Miguel Reale Júnior, René Ariel Dotti, Ricardo Antunes Andreucci e Sérgio Marcos de Moraes Pitombo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"Tais efeitos eram considerados, antes da Reforma Penal de 1984, como 'penas acessórias', mas com elas e com as penas restritivas não se confundem, consoante já se entendeu. (...) A lei exige taxativamente que os efeitos, caso aplicados, constem da sentença, fundamentadamente. Quer dizer que não bastam os requisitos objetivos previstos (crime funcional e pena superior a quatro anos; crime contra filho, tutelado ou curatelado, punível com reclusão; utilização de veículo como meio para a prática de crime doloso); cumpre examinar a conveniência no caso concreto, já que essas sanções jurídicas 'não guardam cunho retributivo' e 'estão presididas pela finalidade de prevenção, à medida que inviabilizam a manutenção de situações que propiciam a prática do fato delituoso' (Miguel Reale Júnior, René Ariel Dotti, Ricardo Antunes Andreucci e Sérgio Marcos de Moraes Pitombo. *Penas e Medidas de Segurança no Novo Código*. 2. ed. Rio de Janeiro: Rorensse, 1987, p. 259)." (Código Penal e sua Interpretação. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 462.)*

Pelas razões aduzidas, tem-se que o *habeas corpus* não é a via adequada para o tratamento da matéria aventada na impetração, em respeito à destinação específica que lhe foi dada pela Constituição, sendo certo que existem no ordenamento jurídico outros meios pelos quais a ilegalidade reclamada pode ser adequadamente analisada, a exemplo do próprio mandado de segurança, ao qual se destina a proteção de direito que se tem por líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal).

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. DIREITO DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO EM LIBERDADE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PELO TRIBUNAL A QUO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ORDEM PREJUDICADA NESSA PARTE. PERDA DE CARGO PÚBLICO. MATÉRIA CUJA ANÁLISE NÃO COMPORTA A VIA ELEITA. CRIME DE CONCUSSÃO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.
(...)

2. Quanto à perda do cargo público por efeito da condenação imposta, trata-se de questão que em muito se afasta do direito ambulatorio do paciente, descabendo sua discussão na via eleita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, não tendo o órgão colegiado enfrentado a questão ora suscitada, esta Corte Superior não tem competência para examiná-la, sob pena de indevida supressão de instância.
(...)

4. Ordem conhecida parcialmente, e, nessa extensão, concedida para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que proceda à substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44 do Código Penal.

(HC 42.483/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 04/09/2006 p. 291)

Por outro lado, melhor sorte não socorre o impetrante no tocante à pretendida desclassificação do delito de concussão, pelo qual o paciente restou condenado duas vezes, para o de corrupção passiva, pois para se acolher o pleiteado no *writ* seria necessário o revolvimento aprofundado do conjunto probatório, providência inadequada a ser tomada na via eleita.

In casu, constata-se que o Juízo singular, ao proferir a sentença, após proceder ao cotejo do material probatório colhido ao longo da instrução processual, formou seu livre convencimento, concluindo pela comprovação da autoria e da materialidade do primeiro, segundo e terceiro fatos assestados ao paciente, fundamentando a sua condenação nos seguintes termos:

"Em síntese, esta é a prova coletada, devendo ser transcrito o que Guilherme de Souza Nucci ensina a respeito do crime de concussão: 'exigir significa ordenar ou demandar, havendo um aspecto nitidamente impositivo na conduta' (Código Penal Comentado. 5. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 896). Mais adiante o mesmo autor afirma que 'é possível a configuração do crime caso o agente atue diretamente (sem rodeios e pessoalmente) ou fazendo sua exigência de modo indireto (disfarçado ou camuflado por interposta pessoa)' (op. cit, p. 987).

Muito importante diferenciar os crimes de concussão e corrupção passiva, descrevendo Guilherme de Souza Nucci a respeito deste: 'solicitar significa pedir ou requerer; receber quer dizer aceitar em pagamento ou simplesmente aceitar algo. A segunda parte do tipo penal prevê a conduta de aceitar promessa, isto é, consentir em receber dádiva futura' (Código Penal Comentado. 5. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 991).

Pois bem. As provas demonstram que o primeiro fato descrito na denúncia efetivamente ocorreu e configura o crime de concussão, previsto no art. 316 do Código Penal, estando a autoria e a materialidade presentes na prova oral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, porque a vítima Geraldo Troian disse que foi na Delegacia retirar o carro apreendido e o acusado disse que 'deveria pagar R\$ 300,00 para liberar o veículo', situação que nitidamente configura uma exigência, vez que Dilmar ordenou que pagasse, sob pena de não retirar o automóvel. Dizer que alguém 'deve pagar' nitidamente possui um caráter impositivo. Em outras palavras, pagando leva, não pagando fica apreendido.

(...)

Já o segundo fato descrito na denúncia, embora tenha restado demonstrado, não configura o crime de concussão, mas sim o de corrupção passiva, tipificado no art. 317 do Código Penal.

Conforme relatou a vítima Robleto Bertoletti (fl. 184), atropelou um pedestre com uma motocicleta, estando sem habilitação e ao chegar na Delegacia foi atendido pelo acusado, oportunidade em que 'perguntou ao acusado se havia algum jeito de 'aliviar', para o processo não vir para o Fórum, foi então que o acusado pediu ao depoente R\$ 500,00'. Referida vítima disse que acabou pagando R\$ 300,00 em dinheiro para o acusado.

Referida conduta não pode configurar o crime de concussão, pois não houve exigência do acusado, mas sim, a vítima o provocou perguntando se tinha um jeito para aliviar, razão pela qual Dilmar pediu R\$ 500,00. Como 'pediu' após solicitação de ajuda da vítima, não há como dizer que 'exigiu', ou seja, não deixou a vítima sem saída em conduta impositiva.

(...)

O terceiro fato descrito na denúncia também restou demonstrado e configura o crime de concussão, previsto no art. 316 do Código Penal, estando a autoria e a materialidade presentes na prova oral.

Assim porque a vítima Gelson Gomes de Moraes disse que foi na Delegacia liberar um veículo e acusado disse que tinha que pagar R\$ 1.200,00 em multas, entretanto poderia ser feito um acordo mediante o pagamento de 80% daquela quantia, tendo o acusado aceitado R\$ 500,00, que, pagos em dinheiro, importou na liberação do automóvel.

É flagrante a conduta impositiva do réu, ainda que não tenha sido direta a exigência, pois a liberação foi condicionada ao pagamento da quantia.

(...)

O quarto fato descrito na denúncia não restou provado, devendo ser absolvido o rpeu por falta de provas.

(...)

Em síntese, o acusado praticou em duas oportunidades a conduta típica prevista no art. 316 do Código Penal e uma aquela do art. 317, § 1º, do Código Penal, todas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concurso material, haja vista que a primeira infração foi em 1998, a segunda em 1999 e a derradeira em 2000, não se podendo falar em crime continuado (art. 71 do Código Penal." (fls. 516/521).

Por sua vez, o órgão colegiado, ao examinar o apelo defensivo, consignou que:

"De outra parte, não prospera o pedido de desclassificação dos delitos de concussão para corrupção passiva. Ocorre que no primeiro e terceiro fatos, ficou caracterizada a exigência, tanto que o réu condicionou a liberação dos veículos ao pagamento da quantia exigida. Não há, pois, como desclassificar o delito de concussão para corrupção passiva se a conduta praticada enquadra-se perfeitamente no tipo. Assim, a douda sentença apelada contém exaustivo e correto exame de prova, devendo ser mantida por seus próprios e escorreitos fundamentos." (fl. 588-verso).

Nesses termos, verifica-se que a sentença condenatória afastou as teses defensivas, fazendo, na sequência, cotejo dos elementos de convicção carreados aos autos, condenando o paciente pela prática dos delitos de concussão (duas vezes) e corrupção passiva (uma vez), fundamentando em contexto fático-probatório válido para demonstrar os crimes e sua autoria, o que restou confirmado pelo acórdão objurgado.

Além disso, mister salientar que, de acordo com entendimento já pacificado neste Sodalício, não há como proceder, em sede de *habeas corpus*, à análise do pleito de desclassificação de um crime para outro menos grave, ante a necessidade de aprofundado cotejo das provas produzidas nos autos, o que é incompatível com a via estreita do *writ*.

A propósito:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PARA O DE FURTO QUALIFICADO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. (...) ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NO MAIS, DENEGADA.

1. As instâncias ordinárias, após procederem ao cotejo do conjunto probatório, formaram seus livres convencimentos e concluíram pela existência de autoria e materialidade atribuídas ao Paciente, quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao delito de roubo circunstanciado.

2. A pretendida reforma do acórdão ora atacado, com pedido de reavaliação de todo o conjunto fático-probatório, para que seja reconhecida a ausência de violência ou de grave ameaça e, conseqüentemente, seja desclassificado o crime de roubo para o de furto qualificado, não é possível na via estreita do habeas corpus.

Precedentes.

(...)

4. Ordem parcialmente prejudicada e, no mais, denegada.

(HC 195.987/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011)

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. (...) ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. Hipótese em que o Juízo de primeiro grau entendeu demonstrada a ocorrência do delito de tráfico de drogas no interior do presídio, de autoria do impetrante, e o Tribunal de Justiça confirmou o édito condenatório, após análise das provas coligidas nos autos, todas no sentido de que o réu praticava tráfico de drogas no pavilhão em que estava recluso.

II. Desfazer o entendimento firmado nas instâncias ordinárias para absolver o réu ou para desclassificar a sua conduta para o delito de uso implicaria em revolvimento de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

(...)

IV. Ordem parcialmente conhecida e denegada.

(HC 193.931/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)

Cumpre destacar, ainda, que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

Com efeito, em sede de *habeas corpus* não se admite análise dilatada de prova no intuito de reexaminar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram o seu convencimento, especialmente como na hipótese em tela, na qual o magistrado singular apresentou motivação suficiente à condenação do paciente pela prática dos crimes de concussão e corrupção passiva, sendo indubitável que, para se concluir de forma diversa, é imprescindível, repita-se, adentrar-se e proceder-se a exame minucioso do conjunto probatório, o que é inviável na esteira do presente remédio constitucional, diante da celeridade do seu rito procedimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido colaciona-se:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (...)

1. O pedido de absolvição, calcado na insuficiência de provas, não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

(...)

8. Ordem denegada.

(HC 152.452/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 16/05/2011)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE COAUTORIA. PEDIDO DE SOLTURA. PROVAS INSUFICIENTES À CONDENAÇÃO. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Hipótese na qual o Tribunal de origem considerou que as provas produzidas nos autos atestam a autoria e a materialidade do delito, bem como a coautoria, tendo ratificado as razões consignadas no bojo da sentença condenatória.

II. A análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição do réu e do afastamento do concurso de agentes demandaria a análise do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus.

III. É sabido que a via estreita do writ é incompatível com a investigação probatória, nos termos da previsão constitucional que o institucionalizou como meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, inciso LXVIII), sendo que nenhuma dessas hipóteses restou prontamente evidenciada, razão pela qual a impetração não merece ser conhecida, mantendo-se a custódia do paciente.

IV. Ordem não conhecida, nos termos do voto do Relator.

(HC 196.103/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 19/05/2011)

Dessa forma, tendo a sentença condenatória e o acórdão que a confirmou asseverado que, *in casu*, há provas suficientes para a condenação do paciente, apresentando motivação idônea e suficiente para tanto, não há que se falar em desconstituição dos julgados, que merecem ser mantidos por seus próprios fundamentos.

Finalmente, no tocante à indigitada ilegalidade na aplicação da reprimenda referente ao primeiro e terceiro fatos pelo Tribunal de origem, que teria deixado de fundamentar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre esclarecer que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"este Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual é viável o exame da dosimetria da pena por meio de habeas corpus, quando evidenciado, sem a necessidade de exame de provas, eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, resultando daí flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu", sendo inclusive orientação pacificada que "a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu" (HC n. 77.964/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 21-2-2008).

Vale dizer, a revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias via *habeas corpus* é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

No caso dos autos, não se constata qualquer abuso ou irregularidade na dosagem da sanção imposta ao paciente quanto ao primeiro e terceiro fatos descritos na denúncia, pois sua pena-base foi fixada um pouco acima do mínimo legal ante a constatação de que sua culpabilidade seria acentuada, e de que as circunstâncias em que os ilícitos teriam sido praticados foram graves.

Com efeito, ao contrário do que consignado na inicial do *writ*, nem todas as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis ao paciente no édito repressivo. Veja-se:

"Concussão - vítima Geraldo Troian.

A culpabilidade do réu é acentuada, pois como inspetor de polícia tinha o dever de evitar o delito e plena ciência da ilicitude de seu ato, registrando-se que a população se socorre da polícia, que deve coibir e não contribuir para o mundo do crime. Tecnicamente não possui antecedentes, pois não tem condenação anterior que não mais configura reincidência (fl. 361). Sobre sua conduta social, constam dos autos alguns agradecimentos públicos em razão de crimes que o acusado ajudou a elucidar no desempenho de sua profissão. Sobre sua personalidade, não há maiores elementos. O motivo decorre de buscar lucro fácil, inerente ao crime. As circunstâncias são acentuadas, pois não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restou demonstrado motivo justo para o veículo permanecer apreendido. As conseqüências integram o tipo penal. Por fim, a vítima não contribuiu para a prática do crime.

(...)

Concussão - vítima Gelson Gomes de Moraes.

A culpabilidade do réu é acentuada, pois como inspetor de polícia tinha o dever de evitar o delito e plena ciência da ilicitude de seu ato, registrando-se que a população se socorre da polícia, que deve coibir e não contribuir para o mundo do crime. Tecnicamente não possui antecedentes, pois não tem condenação anterior que não mais configura reincidência (fl. 361). Sobre sua conduta social, constam dos autos alguns agradecimentos públicos em razão de crimes que o acusado ajudou a elucidar no desempenho de sua profissão. Sobre sua personalidade, não há maiores elementos. O motivo decorre de buscar lucro fácil, inerente ao crime. As circunstâncias são graves, pois a vítima referiu que no momento em que entregou o dinheiro, o acusado colocou uma pistola na cintura e a revistou para ver se encontrava um gravador, dizendo que se lograsse êxito a mataria dentro da delegacia. As conseqüências extrapolam o tipo penal, eis que o ofício de fl. 120 indica que não houve registro da apreensão do veículo Brasília. Por fim, a vítima não contribuiu para a prática do crime." (fls. 521/523).

No entanto, como apenas a culpabilidade do agente e as circunstâncias em que praticados os crimes foram consideradas desfavoráveis pelo magistrado sentenciante, a Corte *a quo* entendeu que a reprimenda-base do paciente não poderia ter sido fixada em 3 (três) anos de reclusão quanto ao primeiro fato, e 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão com relação ao segundo, motivo pelo qual as reduziu para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão para cada um (fls. 588/589).

Assim, não há que se falar em ausência de fundamentação do acórdão objurgado, uma vez que o Desembargador Relator expressamente se reportou à análise dos operadores do artigo 59 do Código Penal feita pelo Juízo de origem, incorporando-a, por conseguinte, ao voto proferido.

Aliás, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido da possibilidade de a autoridade judiciária, ao fundamentar sua decisão, reportar-se à sentença ou ao parecer ministerial:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM TRIBUTÁRIA E ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS PRÓPRIAS. INEXISTÊNCIA.

Não há nulidade do v. acórdão, por falta de fundamentação, se este adota como razões de decidir o parecer do Ministério Público e os fundamentos do r. decisor de primeiro grau, transcrevendo-os no corpo do voto com razões de decidir satisfatoriamente fundamentadas (Precedentes do STF e desta Corte).

Ordem denegada.

(HC 138191/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 07/12/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NEGATIVA DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADOÇÃO DAS RAZÕES. LEGALIDADE.

1. Para o fim da progressão de regime, o exame criminológico é, em tese, dispensável. Todavia, se realizado e com conclusão desfavorável ao paciente, deve ser considerado.

2. No caso, a conclusão do exame criminológico não recomendou a concessão da progressão de regime.

3. "Não se constitui em nulidade o Relator do acórdão adotar as razões de decidir do parecer ministerial que, suficientemente motivado, analisa toda a tese defensiva" (HC nº 40.874/DF, sob a relatoria da Srª Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.05.2006).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 93345/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 31/08/2009)

E da Suprema Corte, podem ser mencionados os julgados abaixo listados:

EMENTA Habeas corpus. Constitucional. Processual penal. Acórdão que adotou como razões de decidir o parecer do Ministério Público estadual. (...) 2. A jurisprudência desta Suprema Corte foi assentada no sentido de que "a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa". (...) 5. Habeas corpus não-conhecido.

(HC 96517, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-04 PP-00696)

EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, O QUAL SUBSTITUI A SENTENÇA DE PRONÚNCIA: INOCORÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoadado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. (...) 4. Ordem denegada.
(HC 93748, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 01/04/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-07 PP-01432)

Não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade ou teratologia na aplicação da pena imposta ao paciente, inexistindo, conseqüentemente, constrangimento ilegal algum a ser reparado por este Sodalício.

Ante o exposto, **conhece-se parcialmente** do *habeas corpus* e, nessa extensão, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0283919-6

HC 124.737 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15820100002916 70015416498 70017014937 70017726522

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALOÍSIO FIRMO GUIMARÃES DA SILVA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VITOR MAURICIO HORN

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : DILMAR MARIANO DE GODÓIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0283919-6

HC 124.737 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15820100002916 70015416498 70017014937 70017726522

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VITOR MAURICIO HORN

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : DILMAR MARIANO DE GODÓIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.